



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Parecer nº 023/2018-CPL/PMC

Processo Administrativo nº 036/2018-PMC

Assunto: Contratação da S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA

O Processo em epígrafe trata de uma solicitação da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, mediante o **Ofício nº 047/2018-GAB/SMC**, cujo objeto é a contratação direta da **S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA** (CNPJ nº 17.714.138/0001-55), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, para prestação de serviços de Show Artístico do **Cantor Evangélico Samuel Mariano**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 036/2018-PMC** com o **Ofício nº 047/2018-GAB/SMC** e o **Termo de Referência**, que ressalta a importância da contratação da **S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA**, devido à necessidade de compor a programação das festividades carnavalescas deste Município, conforme a justificativa a seguir:

*“Esta contratação visa atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no Evento Cultural do **Aniversário de Carolina/MA**, em face da aplicação das políticas públicas no âmbito da cultura, com o objetivo de incentivar e promover a nossa diversidade cultural, como forma de desenvolvimento humano e social, bem como a redução de índices de criminalidade e melhoramento da qualidade de vida”.*

Em seguida, colacionou-se aos autos os seguintes documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Contrato Social;
- b) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;
- c) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto a Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT;

Também foram colacionados aos autos o **Contrato de Representação Artística do Cantor Evangélico Samuel Mariano**.

Por fim, foram colacionados aos autos o **Portfólio** que demonstra os trabalhos lançados da **S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA (Samuel Mariano)**, em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*III - para contratação de **profissional** de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**”*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL**

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

[...]

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;”*

A **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo** encaminhou o **OFÍCIO Nº 023/2018-GAB/SEMAFIPU**, solicitando à empresa **S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA** uma **Proposta de Preços**, cujo objeto é a prestação de serviços de Show Artístico do **Cantor Evangélico Samuel Mariano**, conforme **Planilha Orçamentária**:

| Item         | Descrição   | Data da Apresentação   | Duração | Valor |
|--------------|---|------------------------|---------|-------|
| 01           | Show Artístico do <b>Cantor Evangélico Samuel Mariano</b> . | 21.07.2018<br>(Sábado) | 2h      |       |
| <b>Total</b> |   |                        |         |       |

A empresa **S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA** encaminhou a **Proposta de Preços** e a **Nota Fiscal**, conforme tabela:

| Item | Descrição   | Data da Apresentação   | Duração | Valor da Proposta | Nota Fiscal | Valor da Nota Fiscal | Prefeitura                                 |
|------|---|------------------------|---------|-------------------|-------------|----------------------|--|
| 01   | Show Artístico do <b>Cantor Evangélico Samuel Mariano</b> . | 21.07.2018<br>(Sábado) | 2h      | <b>55.000,00</b>  | <b>36</b>   | <b>50.000,00</b>     | Prefeitura Municipal de <b>Camaçari/BA</b> |

Sendo assim, fica comprovado que o preço proposto é o praticado no mercado, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

[...]

*III - justificativa do preço.”*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A **Divisão de Contabilidade** informou que há disponibilidade orçamentária:

|                              |  |
|------------------------------|--|
| <b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:</b> | 11 - <b>Secretaria Municipal de Cultura</b>                    |
| <b>FONTE DE RECURSO:</b>     | 010000 - Recursos Ordinários.                                  |
| <b>PROJETO/ATIVIDADE:</b>    | 13.122.0002.2057.0000 – Manutenção da Secretaria de Cultura.   |
| <b>NATUREZA DE DESPESA:</b>  | 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. |

A Ordenadora de Despesas, a **Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, emitiu a **Declaração de Adequação da Despesa**, em obediência ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

[...]

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta da **S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível para prestação de serviços de **Show Artístico**.

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”*

Logo, denota-se que o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição para prestação de serviços de **Show Artístico**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Processo Administrativo nº 036/2018-PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugiro a contratação direta da **S & I PRODUCAO MUSICAL E EVENTOS LTDA** (CNPJ nº **17.714.138/0001-55**), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a prestação de serviços de Show Artístico do **Cantor Evangélico Samuel Mariano**, de interesse da **Secretaria Municipal de Cultura-SMC**, no valor total de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**.

Encaminhamos a **ADJUDICAÇÃO Nº 032/2018-CPL/PMC**, em anexo.

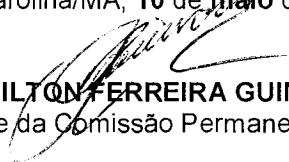
Encaminhamos também, em anexo, a **Minuta do Contrato** para **exame e aprovação**, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*[...]*

*Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica** da Administração.”*

Carolina/MA, 10 de maio de 2018.

  
**AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação